

Acórdão: 14.366/00/1^a
Impugnação: 40.10055512-93
Impugnante: Santa Helena Sementes Ltda.
PTA/AI: 02.000146318-96
Origem: AF III/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de sementes - Inobservância da condição prevista no sub-item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Remessa de mercadoria para destinatário não contribuinte do imposto. Exigências Fiscais Mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Indicação de Requisitos em Documentos Fiscais - Exigência de MI capitulada no art. 54, inciso VI do Lei 6763/75. Exigência Mantida.

Impugnação parcialmente procedente, considerando-se a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 31/33 e 56 dos autos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a seguinte irregularidade:

- 1- redução da base de cálculo do imposto, na saída de sementes, sem deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determinado no RICMS/96 (Anexo IV, item 5, sub-item 5.2). Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada, bem como Multa Isolada – MI – (art. 54-VI- da Lei 6763/75);
- 2- utilização da alíquota interestadual (7%), na remessa de mercadorias para destinatários não inscritos como contribuintes no Estado da Bahia. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por representante legal, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

O Fisco restabeleceu a base de cálculo a 100% em razão do descumprimento da exigência prevista no sub-item 5.2. do Anexo IV do RICMS/96,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seja, a empresa remetente, ora Impugnante, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

A imputação fiscal também pode ser comprovada pela análise da Fatura, onde se verifica que o preço cobrado é igual ao valor total da mercadoria (base de cálculo “cheia” – 100%).

A Impugnante não acostou aos autos nenhuma prova do valor efetivamente recebido, que poderia ser Contrato, Recibo, Ordem de Pagamento ou Cheque.

No campo das notas fiscais destinado a “ Outras Informações”, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento).

Quanto à diferença de alíquota, o Fisco também está correto, pois a destinatária das mercadorias (Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia) não é contribuinte do imposto e nem está inscrita no Cadastro de Contribuintes daquele Estado. Portanto, nos termos do art. 12, § 1º, item 2, da Lei 6763/75 c/c art. 43, II, alínea “a”, subalínea “a-2”, do RICMS/96, correta a exigência da diferença de ICMS, no caso 11%, bem como da respectiva Multa de Revalidação-MR.

Detectado pelo fisco erro quanto aos valores lançados a título de ICMS e MR, foi feita a correção devida e, intimado o Impugnante por determinação desta 1ª Câmara, aquele não compareceu aos autos.

As infringências e as penalidades estão corretamente capituladas no Auto de Infração. O valor do crédito tributário demonstrado pelo Fisco está em consonância com a legislação pertinente e não foi objeto de contestação pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, considerando-se a reformulação do crédito tributário levado a efeito pelo Fisco às fls.31/33 e 56. Quando da liquidação, deverá ser deduzido o valor correspondente à diferença de alíquota, tendo em vista a quitação parcial do crédito tributário promovida pelo Impugnante, conforme DAE de fls.64. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/06/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**